

São Paulo, 23 de janeiro de 2015

À Comissão de Valores Mobiliários
Superintendência de Desenvolvimento de Mercado
Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar
CEP 20050-901, Rio de Janeiro - RJ
Via e-mail: audpublica1114@cvm.gov.br

Ref.: Audiência Pública SDM n.º 11/2014, que tem por objeto a discussão acerca de minuta de instrução que dispõe sobre a aprovação de programas de Depositary Receipts-DR.

Prezados,

Conforme edital de Audiência Pública SDM n.º 11/2014 (“Edital”), disponibilizado no endereço digital desta D. Autarquia, o escritório **Lanna Ribeiro, Carneiro de Souza & Fragoso Pires Advogados** - (“LCCF Advogados”), sociedade de advogados com endereço na Rua Iguatemi, n.º 356, 6º andar, conj. 61 e 62, São Paulo-SP, CEP 01451-010, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 17.748.287/0001-35, vem, pela presente, encaminhar suas considerações e sugestões com relação à minuta de instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) proposta por esta D. Autarquia (“Minuta”).

Em que pese a excelência da Minuta desenvolvida por esta D. Autarquia e seus membros, temos algumas contribuições, indicadas a seguir.

I. SÍNTESE DO EDITAL DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Por meio do Edital, esta D. Autarquia submete à audiência pública minuta de instrução que decorre da edição da Resolução n.º 4.373 do Conselho Monetário Nacional – CMN, de 29 de setembro de 2014 (“Resolução CMN n 4.373/14”).

De acordo com a Resolução CMN n.º 4.373/14, compete à CVM a aprovação dos programas de Depositary Receipts (“DR”), razão pela qual a CVM pretende submeter a aprovação Minuta a afim de atualizar os dispositivos sobre a aprovação de DR, substituindo a vigente Instrução CVM n.º 317/14, de 1999.

II. DAS SUGESTÕES E COMENTÁRIOS DO ESCRITÓRIO LCCF ADVOGADOS

2.1. Definição dos termos: (i) Depositary Receipts; (ii) instituição custodiante; (iii) instituição depositária; e (iv) empresa patrocinadora.

Primeiramente, de forma muito similar ao que acontece com a Instrução CVM nº 332, de 4 de abril de 2000, que dispõe sobre a emissão e negociação de certificado de depósito de valores mobiliários - BDRs com lastro em valores mobiliários de emissão de companhias abertas ou assemelhadas com sede no exterior (“Instrução CVM nº 332/00”)¹, propõe-se a esta D. Autarquia que sejam definidos, para os efeitos próprios da Minuta proposta no Edital, os seguintes termos: (i) Depositary Receipts; (ii) instituição custodiante; (iii) instituição depositária; e (iv) empresa patrocinadora.

A definição dos termos é relevante, pois, embora os referidos termos sejam de conhecimento do mercado e tenham sido utilizados e definidos pela Resolução CMN nº 4.373/14 é importante que sejam eliminadas quaisquer dúvidas sobre o possível alcance de suas designações também no âmbito da Minuta.

Isto posto, tendo em vista que a Minuta encerra de norma regulamentadora da Resolução CMN nº 4.373/14, sugere-se que sejam replicados no corpo da Minuta as definições dos termos acima referidos, conforme constante da própria Resolução CMN n 4.373/14, no art. 2º do seu Anexo II. A redação seria a seguinte:

Art. 1º Para os efeitos desta Instrução entende-se por:

I - Depositary Receipts: os certificados emitidos no exterior por instituição depositária, representativos dos ativos listados abaixo, depositados em custódia específica: a) valores mobiliários emitidos por companhias abertas brasileiras; b) títulos de crédito elegíveis a compor o Patrimônio de Referência (PR) emitidos por instituições financeiras e demais instituições de capital aberto autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II - instituição custodiante: a instituição, autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários a prestar serviços de custódia;

III - instituição depositária,: a instituição que, no exterior, e com base nos ativos listados nas alíneas “a” e “b” do inciso I, emite os correspondentes Depositary Receipts;

IV - empresa patrocinadora: a emissora, dos ativos listados nas alíneas “a” e “b” do inciso I objeto do programa de Depositary Receipts e signatária de contrato específico com instituição depositária para a emissão de Depositary Receipts.

¹ De forma pedagógica, a Instrução CVM nº 332/00 cuidou de definir pormenorizadamente os termos “BDRs”, instituição custodiante, instituição depositária e empresa patrocinadora (art. 1º da Instrução CVM nº 332), auxiliando a sua correta interpretação.

2.2. Valores mobiliários emitidos por companhias abertas (art. 1º, §1º, inciso I, da Minuta)

O inciso I do §1º do art. 1º da Minuta proposta por esta D. Autarquia, dispõe que os programas de DR poderão ser lastreados em valores mobiliários emitidos por companhias abertas brasileiras. Não obstante, a CVM, exercendo seu poder regulamentar (art. 4º, §3º da Lei nº 6.404/76), classificou as companhias abertas brasileira em duas diferentes categorias, segundo os valores mobiliários por ela emitidos e negociados no mercado.

A regulamentação, contida na Instrução CVM nº 480, de 07 de dezembro de 2009, prevê que o emissor poderá requerer o registro na CVM nas seguintes categorias: (i) categoria A, para autorização a negociação de quaisquer valores mobiliários em mercados regulamentados; ou (ii) categoria B, na qual será vedada a negociação de ações e certificados de depósito de ações, bem como quaisquer outros valores mobiliários que confirmam ao seu respectivo titular o direito de adquirir ações e certificados de depósito de ações, em consequência de sua conversão ou do exercício dos direitos que lhes são inerentes.

Nesse sentido, tendo em vista que o pressuposto do Edital é “*possibilitar que programas de DR sejam lastreados por quaisquer valores mobiliários emitidos por companhias abertas (e não mais somente ações)*” e, sendo pertinente limitar a emissão de DR’s lastreados em ações e certificados de depósito de ações ou valores de emissores registrados na categoria B, sugere-se que o inciso I do art. 1º sofra alteração para constar o seguinte:

Seção I – Regras Gerais

Art. 1º O programa de Depositary Receipts - DR depende de aprovação pela CVM.

§1º Os programas de DR podem ser lastreados nos seguintes ativos, conforme regulação específica:

I – valores mobiliários emitidos por companhias abertas brasileiras, registradas na categoria A ou B da Instrução CVM nº 480, de 07 de dezembro de 2009;

(...)

§3º Não poderão ser lastros de programas de DR, os seguintes valores mobiliários de emissão de companhia registrada na categoria B:

I ações e certificados de depósito de ações; e

II valores mobiliários que confirmam ao titular o direito de adquirir os valores mobiliários mencionados no inciso I, em consequência da sua conversão ou do exercício dos direitos que lhes são inerentes, desde que emitidos pelo próprio emissor dos valores mobiliários referidos no inciso I ou por uma sociedade pertencente ao grupo do referido emissor.

2.3. Aprovação automática no prazo de 5 (cinco) dias úteis do protocolo (art. 5º da Minuta)

O art. 5º da Minuta prevê que: “*O pedido de aprovação automática produzirá efeitos decorridos 5 (cinco) dias úteis do protocolo do pedido na CVM*”, não constando, ao menos expressamente, a possibilidade da CVM requerer exigências neste período, hipótese na qual deveria ser considerado um novo prazo para os efeitos do registro automático.

De forma similar com ao regramento hoje constante do art. 8º e seguintes da Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, sugere-se que seja permitida a suspensão do prazo de 5 (cinco) dias uma única vez pela CVM, que deverá fixar prazo razoável para o cumprimento das exigências e, a partir do recebimento dos documentos, se manifestar em novo prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aprovação automática.

Art. 5º O pedido de aprovação automática produzirá efeitos decorridos 5 (cinco) dias úteis do protocolo do pedido na CVM.

§1º. O prazo previsto no art. 5º poderá ser interrompido uma única vez se a CVM solicitar documentos, alterações e informações adicionais relativos ao pedido de aprovação.

§2º. Para o atendimento das eventuais exigências da CVM, será concedido prazo razoável, não inferior a 10 (dez) dias, a ser contado do recebimento da correspondência respectiva.

§3º A partir do recebimento de todos os documentos e informações em cumprimento das exigências formuladas, a CVM terá 5 (cinco) dias úteis para se manifestar sobre de aprovação, o qual será automaticamente obtida se não houver manifestação da CVM neste prazo.

2.4. Exercício do direito de voto

No item 3.3 do Edital, a CVM informa que gostaria de ouvir a opinião do mercado sobre a inserção no Capítulo II da Minuta (“Participação em Assembleia”) do seguinte texto: “*o direito de voto das ações que sirvam de lastro para programa de DR deve ser exercido pelos depositários ou representantes na forma instruída pelos titulares de DR*”.

Sobre a referida inclusão na Minuta, o LCCF Advogados entende que tal obrigação deve sempre ser compatibilizada com as leis locais, às quais o depositário esteja submetido, bem como com tudo aquilo que restar assegurado contratualmente aos titularidades de DR. Nessa linha, sugere-se a seguinte inclusão:

Art. [●]º “O direito de voto das ações que sirvam de lastro para o programa de DR será exercido por meio da instituição depositária..

Parágrafo únicoº. A instituição depositária deverá observar a legislação aplicável à instituição depositária e aos titulares de DR, bem com aquilo que for assegurado contratualmente pela instituição depositária aos titulares de DR, no cumprimento das instruções de voto dos titulares de DR.

III. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sendo essas as sugestões que tínhamos para o momento, aproveitamos a oportunidade para protestar a mais elevada estima e consideração.

Permanecemos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos sobre as observações indicadas nesta correspondência.



Lanna Ribeiro, Carneiro de Souza & Frago Pires - LCCF Advogados